



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2316927-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é impetrante FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA e Paciente RAFAEL AUGUSTO NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO SALE JÚNIOR (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2316927-94.2024.8.26.0000

Impetrante: Felipe Carlos Falchi Souza

Paciente: **RAFAEL AUGUSTO NUNES**

Meritíssima Juíza de Direito: Fernanda Martins Perpetuo de Lima Vazquez

Comarca: Barretos

VOTO Nº **8014**

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pedido de revogação da prisão preventiva. Não acolhimento. Supostas contradições existentes nos depoimentos dos policiais não podem ser apreciadas neste writ, pois demandam aprofundada análise de provas. Flagrante preparado não caracterizado de forma clara. Elementos constantes nos autos permitem concluir pela existência de fundadas suspeitas que levaram à revista veicular. Presença dos requisitos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, autorizadores da custódia cautelar. Demonstração da gravidade em concreto do delito. Eventuais predicados pessoais positivos não resultam em automática concessão de liberdade provisória. Insuficiência das medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal. Não detectada afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.
ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Felipe Carlos Falchi Souza, em favor de Rafael Augusto Nunes, contra ato da Meritíssima Juíza de Direito Fernanda Martins Perpetuo de Lima Vazquez da 1ª Vara Criminal da comarca de

Barretos, pelo qual foi mantida a prisão preventiva do paciente.

Sustenta o impetrante, em suma, estar o acusado preso cautelarmente desde 30 de maio de 2024, tendo sido ele preso em flagrante pelo suposto cometimento do delito descrito no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, tendo sua prisão sido convertida em preventiva com base na expressiva quantidade de droga encontrada em sua posse, ou seja, fundamento inidôneo para a decretação da custódia cautelar.

Realizada audiência de instrução e julgamento, os policiais militares teriam apresentado depoimentos contraditórios em relação àqueles dados em delegacia no momento da prisão, demonstrando falta de veracidade e ausência de fundada de suspeita para a abordagem do veículo.

Aduz tratar-se de flagrante preparado, pois o Sargento Everton, que está sendo processado pelo corréu Marco Aurélio por abuso de autoridade e agressão física durante uma abordagem, teria sido o responsável pela prisão, tendo ocorrido uma troca de equipes no momento da apresentação da ocorrência.

Ademais, o réu teria negado a posse dos entorpecentes, estar o veículo em alta velocidade no momento da abordagem, e ter empreendido fuga.

Afirma estarem ausentes os requisitos para a decretação da preventiva, pois seria o paciente primário, detentor de bons antecedentes e residência fixa, e não ter existido justa causa para a abordagem, devendo prevalecer o princípio da presunção de inocência.

Pleiteia a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, para ser revogada a prisão preventiva do denunciado. Subsidiariamente, requer que sejam aplicadas as medidas

cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal (fls. 01/14).

A liminar foi indeferida e foram requisitadas informações da d. autoridade coatora (fls. 208/213), as quais foram prestadas (fls. 216/217).

Opinou a D. Procuradoria Geral de Justiça, mediante parecer prolatado pelo E. Procurador de Justiça Carlos Eduardo Massai, pela denegação da ordem (fls. 222/224).

É o relatório.

Rafael Augusto Nunes foi denunciado como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, c.c. artigo 29, “caput”, do Código Penal, porque no dia 30 de maio de 2024, por volta das 16h00, na avenida C-2, próximo ao número 390, Cristiano de Carvalho, na cidade e comarca de Barretos, transportava, para entrega ao consumo de terceiros, 03 (três) porções de substância contendo tetraidrocanabinol, conhecida popularmente como “maconha”, na forma de “tijolo”, e 07 (sete) porções menores da droga conhecida popularmente como “maconha”, que totalizaram peso bruto aproximado de 2.626g (dois mil seiscentos e vinte e seis gramas), e 01 (uma) porção de cocaína, com peso bruto aproximado de 1,2g (um grama e vinte centigramas); sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Extrai-se da denúncia (fls. 200/203 - autos de origem), que:

“MARCO AURÉLIO e RAFAEL transportavam drogas com finalidade comercial, ocasião em que policiais militares receberam informações de que os denunciados, pessoas bastante conhecidas nos meios policiais pelo intenso envolvimento com o tráfico de drogas, estariam transitando pelo bairro Cristiano de Carvalho, em um veículo VW/Gol

branco, distribuindo drogas. Diante disso, o policiamento foi direcionado até lá, ocasião em que as equipes foram até a casa do sogro de MARCO AURÉLIO, Paulo, na Rua C-21, mas não o encontraram lá. Durante patrulhamento pelo bairro, a equipe do Tático I-33031 se deparou com o veículo em alta velocidade, que desobedeceu à ordem de parada, sendo informada a rede de rádio. Momentos depois, a equipe se deparou com o veículo na Avenida C-2 sendo conduzido por RAFAEL, desobedecendo à ordem de parada novamente, ocasião em que foi possível ver o passageiro MARCO AURÉLIO arremessando uma sacola no chão, que posteriormente foi arrecadada e constatado que em seu interior havia sete porções de maconha. Em seguida, o veículo foi interceptado, e ao ver que seria submetido à busca pessoal, MARCO AURÉLIO quebrou seu aparelho celular, como forma de destruir qualquer meio de prova que pudesse haver no aparelho e o incriminar. Em busca pessoal, com MARCO AURÉLIO foi encontrada uma nota de R\$ 10,00. Com RAFAEL foi encontrado uma porção de cocaína no bolso e um aparelho celular. Foi então realizada busca no interior do automóvel, ocasião em que foram encontrados três tijolos de maconha debaixo do banco do passageiro, envoltos por sacos plásticos, bem como uma balança de precisão com resquícios de maconha, conforme auto de apreensão e exibição de fls. 17/18 e laudo pericial de fls. 156/158. É certo que as circunstâncias da apreensão, a quantidade de entorpecente encontrado, absolutamente incompatível como consumo pessoal, parte dele já acondicionado em porções individuais, prontas para a venda e parte dele ainda bruto, sendo apreendida também uma balança de precisão (petrecho utilizado no fracionamento da droga), somadas à informação recebida pelos policiais acerca da prática delitiva pelos denunciados, indicam, indubitavelmente, que todo o entorpecente apreendido lhes pertencia e se destinava ao comércio espúrio e que o dinheiro era proveniente da venda de droga já realizada.”

A denúncia foi aditada, tendo sido incluído o artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, na capitulação, e acrescentado que os denunciados (fls. 327/329 - autos originários):

*“transportavam, **nas imediações de estabelecimento de ensino**, para entrega ao consumo de terceiros, 03 (três) porções de maconha, na forma de tijolo, e 07 (sete) porções menores de maconha, que totalizaram peso bruto aproximado de 2.626 g, e 01 (uma) porção de cocaína, com peso bruto aproximado de 1,2 g; sem autorização e sem desacordo com determinação legal e regulamentar”*

Após a audiência de custódia, citando dados do caso concreto, decidiu a Meritíssima Juíza do plantão judicial da comarca de Barretos pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, visando a conveniência da instrução criminal e da ordem pública (fls. 103/108 - da origem). Não se tratando estes de argumentos inidôneos para a conversão da prisão em cautelar como alegado pela d. defesa.

Preliminarmente, cumpre destacar que as alegações realizadas pelo d. advogado a respeito das contradições existentes nos depoimentos dos policiais e de tratar-se de flagrante preparado, não podem ser apreciadas neste *writ*, pois demandam aprofundada análise de provas, incompatíveis com os estritos limites da ação de *habeas corpus*, havendo recurso próprio para serem apreciadas após sentença proferida por juiz de primeira instância. A apreciação de tais pedidos seria possível caso se tratasse de irregularidade absolutamente evidente, hipótese clara de ilicitude ou aberração jurídica óbvia. Não é a hipótese dos autos em apreciação.

A respeito, colaciona-se precedente desta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

*Habeas Corpus. Tráfico interestadual de drogas (artigos 33, caput, c.c. artigo 40, V, ambos da Lei 11.343/06, c.c. artigo 29, caput, do Código Penal). Pleito de trancamento da ação penal. Descabimento. Medida excepcional, inaplicável ao caso concreto. **Necessidade de exame de provas e questões aprofundadas do mérito, o que não se admite na estreita via do writ.** Índícios suficientes de autoria e materialidade. Denúncia que expõe suficientemente os fatos e fundamentos jurídicos dos crimes imputados. Constatação de justa causa para a deflagração da ação penal. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2231750-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)*

Os elementos constantes nos autos permitem concluir pela existência de fundadas suspeitas que levaram à revista veicular. Após o recebimento de denúncias relatando estarem o paciente e seu comparsa transportando drogas para posterior venda e distribuição, os policiais diligenciariam até a casa do sogro do comparsa, objetivando averiguar tais denúncias. Não obtiveram êxito em encontrá-los no local, prosseguiram com o patrulhamento pelo bairro, onde puderam interceptar o veículo em que estariam o acusado e seu comparsa. Dada ordem de parada, estes teriam tentado empreender fuga, momento em que o outro indivíduo teria dispensado uma sacola. Quando finalmente conseguiram interceptar o veículo, encontraram os mencionados entorpecentes.

Diante de todas essas evidências e circunstâncias, pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, ter havido fundadas razões para a realização da abordagem e da revista veicular, não havendo, pois, que se falar em busca ilegal.

Sobre o tema, colaciona-se precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDAS MUNICIPAIS. ILEGALIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. PROVAS ILÍCITAS. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE AUTORIZADA. BUSCA PESSOAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FUNDADAS RAZÕES. (...) III - A respeito da busca pessoal realizada, sabe-se que o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal preceitua que será realizada "busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior". Por sua vez, o artigo 244 do aludido diploma legal prescreve que "a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". Da leitura dos referidos

dispositivos, depreende-se que a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos. IV - In casu, ao contrário do que sustentado na presente insurgência, verifica-se que configuraram-se as fundadas razões exigidas pela lei processual, uma vez que o ora agravante, que trafegava por via pública já conhecida pelos agentes como ponto utilizado para a realização do comércio espúrio com uma sacola em suas mãos, ao notar a presença de equipe policial que realizava patrulhamento de rotina, apresentou acentuado nervosismo, o que causou estranheza nos milicianos, que decidiram, somente então, realizar a abordagem. Por conseguinte, havendo, de fato, fundada suspeita de que o paciente estava na posse de objetos ilícitos, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada.
(...) (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

No mais, ao menos por ora, justifica-se a manutenção da prisão cautelar do réu. Estão presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, autorizadores da custódia cautelar. O crime de tráfico de drogas é de extrema gravidade, equiparado a hediondo, e a pena máxima a ele cominada é superior a quatro anos. Existem suficientes indícios de autoria e prova da materialidade, visto ter sido o denunciado preso em flagrante em posse das drogas, em verdade mais de dois quilos de “maconha”.

Restou comprovada a gravidade em concreto do delito. O paciente e seu comparsa, pessoas já conhecidas nos meios policiais, teriam sido interceptados transportando enormes quantidades da droga conhecida como “maconha”, visando o seu posterior comércio ilícito. Ressalta-se ser a considerável quantidade de droga, com efeito, elemento a ser considerado pelo Juízo para aferição de maior periculosidade do agente. Afinal, isso confere ao sujeito maior alcance de sua conduta, de modo que estimulará, por meio da venda, maior número de pessoas ao uso de substâncias ilícitas, ameaçando, pois, em maior grau a saúde e a ordem públicas.

A primariedade (fls. 373/375 - daqueles autos), residência fixa e ocupação lícita do paciente não resultam, automaticamente, na concessão de liberdade provisória.

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente “de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima”, “em local em que havia inúmeras pessoas”. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. **A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.** 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido.” (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do julgamento: 11/05/2021, 6ª Turma, data da publicação: DJe 25/05/2021).*

Não é distinto o entendimento desta colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Fundamentação idônea na origem. Gravidade concreta do delito imputado ao paciente e risco que a liberdade traz à ordem pública. Paciente que, em tese, subtraiu, para si, mediante grave

*ameaça e mediante a restrição de liberdade da vítima, uma motocicleta avaliada em R\$17.000,00. 2. Insuficiência, ao menos por ora, da imposição de medidas de contracautela diversas (artigo 319 do CPP). 3. Desproporcionalidade da cautelar não aferível em sede de habeas corpus, dada a impossibilidade de promover-se juízo antecipatório de mérito. 4. **Eventuais predicados pessoais não geram direito à liberdade, mormente quando presentes os pressupostos e fundamentos que legitimam a imposição da prisão cautelar.** 5. Sendo a prisão preventiva decretada com estrita observância da sistemática processual vigente, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Denegada a ordem. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2314256-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/12/2023; Data de Registro: 08/12/2023) .*

Dessa forma, não há que se falar em substituição da prisão cautelar pelas medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal. Tendo em vista a periculosidade da conduta do réu, sua custódia cautelar mostra-se mister para a garantia da ordem e da saúde públicas, e para evitar a reiteração delitiva.

Para mais, nem se cogite de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, mormente porque a prisão preventiva está prevista em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme demonstrado pelas instâncias ordinárias, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na quantidade e variedade da droga apreendida em poder do Paciente - 1.780g (mil setecentos e oitenta gramas) de maconha e 7

*(sete) pílulas de substância vulgarmente conhecida por "ecstasy", além de uma balança de precisão. 2. In casu, a sentença determinou a prisão preventiva do Paciente. **Desse modo, não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal.** 3. Ordem de habeas corpus denegada.(STJ - HC: 490654 MG 2019/0023144-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2019).*

Em suma, não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este remédio heroico.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Christiano Jorge
Relator